



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 566.202 - MG (2020/0064392-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JAIRO LUIZ ARTUR VIEIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR - RN003828
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (97,73 G DE CRACK E 47,06 G DE COCAÍNA). QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE VETOR NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA UTILIZADA APENAS NA TERCEIRA FASE. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 566.202 - MG (2020/0064392-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Jairo Luiz Artur Vieira Barbosa** contra a decisão monocrática de minha lavra, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 47):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (97,73 G DE CRACK E 47,06 G DE COCAÍNA). QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE VETOR NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA UTILIZADA APENAS NA TERCEIRA FASE.

Writ indeferido liminarmente.

O agravante alega, em síntese, que todas as circunstâncias judiciais eram favoráveis e o redutor foi aplicado no mínimo em razão da quantidade da substância apreendida.

Sustenta que apenas *as denúncias anônimas e a quantidade de substância foram utilizados para não aplicar o redutor da pena em mais de um sexto* (fl. 53).

Menciona que o Superior Tribunal de Justiça já permitiu aplicação de redutor em patamares mais favoráveis em casos com apreensão de maior quantidade de drogas.

Finaliza pedindo a intimação da sessão de julgamento para fins de sustentação oral (fls. 52/62).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo, tendo em vista a consonância do decidido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 70/72).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Minas Gerais ficou-se inerte (fl. 80).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 566.202 - MG (2020/0064392-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JAIRO LUIZ ARTUR VIEIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR - RN003828
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (97,73 G DE CRACK E 47,06 G DE COCAÍNA). QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE VETOR NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA UTILIZADA APENAS NA TERCEIRA FASE. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve prosperar.

O *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão que cumpriu o determinado no HC n. 487.472/MG, afastando o *bis in idem* caracterizado pelo uso das vetoriais do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 em duas fases da dosimetria da pena.

O Tribunal local procedeu de acordo com o decidido, fixando nova dosimetria nos seguintes termos (fl. 40):

Dessarte, afastando-se o referido *bis in idem* e considerando todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu Jairo Luiz, mitigo as penas-base para os menores patamares legais, quais sejam, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda etapa, não foram reconhecidas quaisquer atenuantes e/ou agravantes.

Na derradeira fase, ausentes causas gerais e/ou especiais de aumento de pena, mas, banda outra, presente a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo sido aplicada a fração mínima de 1/6.

No tocante à fração redutora, todavia, mantenho a aplicação da mínima (1/6), tendo em vista a apreensão de dupla variedade de entorpecentes de maior nocividade (97,73 g de *crack* e 47,06 g de cocaína), bem como havia denúncia anônima dando conta que diariamente Jairo levava drogas para André, tendo os militares, inclusive, encontrado um contrato de locação e nome de André de um local em que foram arrecadados mais de 100kg de entorpecentes dias antes das suas prisões flagranciais.

Dessarte, sustentando a fração redutora mínima (1/6), concretizo as penas de Jairo Luiz Artur Vieira Barbosa em 4 anos e 2 meses de reclusão e 416 dias-multa.

Conforme expus na decisão agravada, a posição do Superior Tribunal de Justiça, e também do Plenário do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que as circunstâncias relativas à quantidade e natureza de droga apreendida podem ser utilizadas na primeira fase da dosimetria da pena para exasperar a pena-base ou, na terceira fase, para modular a fração de diminuição decorrente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência de causa de diminuição, sempre de forma não cumulativa, sob pena de se caracterizar *bis in idem*.

Nesse sentido: REsp n. 1.294.540/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/2/2016; REsp n. 1.225.059/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 10/4/2014; e AgRg no REsp n. 1.357.075/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/8/2014.

No caso em análise, não se verifica exatamente a utilização do mesmo vetor para fins de exasperação da pena-base e modulação da fração de diminuição da pena. O Tribunal local destacou a quantidade de droga apreendida (97,73 g de *crack* e 47,06 g de cocaína) apenas na terceira fase, fixando a pena-base no mínimo legal, não havendo *bis in idem* a sanar.

Além disso é idônea a utilização da quantidade de drogas para modular o patamar de diminuição na terceira fase da dosimetria da pena, em razão da incidência do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (AgRg no HC n. 568.073/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 29/6/2020; e AgRg no HC n. 562.200/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/6/2020).

No presente caso, rever a conclusão do Tribunal local sobre o uso de tal fundamento é inviável dada a necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0064392-1

AgRg no
HC 566.202 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0102922202012 10016120102922 102922202012

EM MESA

JULGADO: 18/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR
ADVOGADO	: EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR - RN003828
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JAIRO LUIZ ARTUR VIEIRA BARBOSA (PRESO)
CORRÉU	: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JAIRO LUIZ ARTUR VIEIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	: EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR - RN003828
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.